



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.742, DE 2021**

**(Do Sr. Alexandre Frota)**

Define o crime de injúria racial e dá outras providências

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-5229/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N** **DE 2021**  
(Deputado Alexandre Frota)

Define o crime de injúria racial e dá  
outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Injuriar ou ofender alguém em virtude de raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Pena: detenção de 2 a 5 anos e multa

§ 1º Se cometida a injúria contra menor ou incapaz aumenta a pena em 1/3 (um terço)

Art. 2º Considera-se imprescritível o crime do artigo 1º desta Lei.

§ 1º Será competente o Ministério Público para propor a ação penal, de acordo com o artigo 100 do Código Penal, instituído pelo Decreto 2848 de 1940.

Art. 3º Fica revogado o § 3º do artigo 140 do Decreto 2848 de 1940.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**JUSTIFICATIVA**

Os casos de ofensas e injúrias racial, religiosas e outras definidas neste projeto de lei vem aumentando sobremaneira nos últimos tempos em virtude da intolerância da sociedade.





Estabelecer uma legislação especial para o crime capitulado é de fundamental importância para equilibrarmos a sociedade como um todo.

Como sabemos para que a sociedade seja pacificada, e possa viver com um mínimo de civilidade, há de se reger-la em todos os ramos do direito, e o direito penal não foge esta regra.

Importante salientar que crime é toda ação ou omissão humana que lesa ou expõe a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados. Esse critério leva em consideração a relevância do mal produzido. Assim, somente se legitima o crime quando a conduta proibida apresentar relevância jurídico-penal, mediante a provocação de dano ou ameaça de dano.

Por todo exposto esperamos contar com apoio dos nobres parlamentares como mais uma medida de se evitar o aumento de casos de demissão que assola o país.

Brasília de agosto de 2021

**Alexandre Frota**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/SP**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

*[\(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)*

.....

TÍTULO VII  
DA AÇÃO PENAL

**Ação pública e de iniciativa privada**

Art. 100. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3º A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

§ 4º No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. *[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)*

**A ação penal no crime complexo**

Art. 101. Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público. *[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)*

.....

PARTE ESPECIAL

*[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)*

TÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

---

CAPÍTULO V  
DOS CRIMES CONTRA A HONRA

---

**Injúria**

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997, e com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Pena acrescida pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)

**Disposições comuns**

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019)

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. (Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021)

---

**FIM DO DOCUMENTO**

---